



**SALITRE  
MELHOR**



**Prefeitura Municipal de Salitre**

ESTADO DO CEARÁ  
ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 038/93

SALITRE-CE., 21 DE MAIO DE 1.993.

**EMENTA:** Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SALITRE ESTADO DO CEARÁ.

Faço Saber que a Câmara Municipal de Salitre, Aprovou e Eu, Sanciono e promulgo a seguinte Lei,.

Art. 1º - Ficam estabelecidas nos termos desta lei, as diretrizes gerais orçamentárias do Município de Salitre para o exercício financeiro de 1994.

Art. 2º - O Orçamento Geral do Município abrangerá os poderes Executivos e Legislativo, compreendidas as entidades da administração direta e indireta.

Art. 3º - A Lei de Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidas os princípios de unidade, universalidade e anualidade, constando de:

- Projeto de Lei;
- Quadro demonstrativo da Receita;
- Quadro discriminado das dotações por órgãos de Governo e da administração;
- Quadro discriminado por programa de trabalho de cada unidade.

Art. 4º - O Município poderá conceder ajuda financeira a entidades, associações, clubes de esportes e sociais, desde que os mesmos não tenham fins lucrativos e que apresentem estatutos devidamente registrados em Cartório de Registro de Documentos ou publicados no Diário Oficial.

Art. 5º - São vedados: a realização ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.



**SALITRE  
MELHOR**



**Prefeitura Municipal de Salitre**

ESTADO DO CEARÁ  
ADMINISTRAÇÃO

Art. 6º - O Chefe do Poder Executivo, poderá conceder ajuda a título de SUBVENÇÃO SOCIAL, a entidades que prestem relevantes serviços à coletividade que não contenham fins lucrativos em seus objetivos.

Art. 7º - Na forma do art. 38 das Disposições Transitórias da Constituição Federal, o município não poderá exceder a 65\$ (sessenta e cinco por cento) dos gastos com PESSOAL, das respectivas receitas correntes.

Art. 8º - O Município é obrigado, anualmente, a aplicar nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, consante determinação da Constituição Federal, no seu art. 212.

Art. 9º - O Poder Executivo pode assinar convênios com outras esferas do governo, inclusive, entidades e organismos, para atendimento de serviços básicos e conjugação de esforços, visando uma melhor prestação de serviços a comunidade.

Art. 10º - Fica determinado que as entidades, órgãos ou qualquer segmento que receba recursos municipais, deverão apresentar prestação de contas dos valores recebidos no exercício até o dia 31 de janeiro do exercício subsequente, contendo dentre outros, os seguintes elementos: - Relatório consubstanciado dos gastos realizados;

Balancete Financeiro.

- Parágrafo Único - As entidades que não apresentarem suas prestações de conta nos prazos do art. acima, ficam automaticamente impedidas de receber novos recursos, até que cumpra com essa obrigação, ficando a critério do Chefe do Poder Executivo, a avaliação que achar conveniente com a relação a novos repasses.

Art. 11º - O Orçamento anual, obedecerá a estrutura organizacional devidamente aprovada pelo Legisla-



**SALITRE  
MELHOR**



**Prefeitura Municipal de Salitre**

ESTADO DO CEARÁ  
ADMINISTRAÇÃO

tivo e terá seus controles realizados com base na Lei 4320/64, com contabilidade pelo método das partidas dobradas na forma do art. 86 da referida Lei.

Art. 12º - As operações de crédito por antecipação de receitas realizadas no exercício, deverão ser integralmente quitadas até o dia 31 de janeiro do exercício subsequente.

Art. 13º - Os créditos adicionais poderão ser abertos a qualquer época do exercício, sendo os especiais, através de autorização Legislativa e os suplementares por Decreto, até o limite da despesa fixada na Lei Orçamentária.

Art. 14º - O Poder Executivo poderá abrir créditos suplementares até o limite da previsão da receita corrigida pela indexação inflacionária, na forma do índice determinado pelo Chefe do Poder Executivo através de Decreto, utilizando o EXCESSO DE ARRECADAÇÃO corrigido durante o exercício.

Art. 15º - O Município poderá efetuar a transposição, ou remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de um orgão para outro ou de um elemento de despesa para outro, dentro da execução orçamentária.

Art. 16º - A arrecadação de tributos municipais, fica subordinada aos ditames do código Tributário Municipal e demais Leis Municipais, com embasamento na Legislação Federal vigente.

Art. 17º - Nenhum tributo poderá ser arrecadado sem que contenha disciplinamente expresso em Lei.

Art. 18º - A isenção, anistia, remissão, deverá ser precedida de autorização legislativa.

Art. 19º - Nenhum imposto poderá ser criado, para vigorar no exercício da autorização legislativa -



**SALITRE  
MELHOR**



**Prefeitura Municipal de Salitre**

ESTADO DO CEARÁ  
ADMINISTRAÇÃO

correspondente.

Art. 20º - A despesa deverá ser identificada através de programa, sub-programa, projetos e atividades.

Parágrafo Único - O detalhamento da Despesa deverá ter seu disciplinamento a nível de ELEMENTO DA DESPESA, sendo facultado a utilização de SUB-ELEMENTO, para afeto de classificação da despesa orçamentária.

Art. 21º - O Poder Executivo deverá encaminhar a proposta orçamentária até o dia 10 de novembro para vigorar no exercício seguinte.

Art. 22º - A Câmara Municipal, deverá apreciar e aprovar a proposta orçamentária até o dia 30 de novembro.

Parágrafo 1º - Caso não seja até o término do período legislativo, a Câmara Municipal será de imediato convocada por seu presidente para, no prazo de 05 (cinco) dias, Aprovar o Projeto;

Parágrafo 2º - Caso não seja adotado o procedimento constante do parágrafo anterior, o Projeto fica considerado aprovado, devendo o Sr. Prefeito sancioná-lo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Art. 23º - Esta Lei entra em vigor nessa data, revogada as disposições emcontrário

**RECEBIDO**  
Em 1/1

Assinatura

*Cicero Antônio Albuquerque*  
CICERO ANTONIO ALBUQUERQUE  
- PREFEITO MUNICIPAL -  
C.P.F. 326.712.103-53